

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 55

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 4 a 7 de maio de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 216/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02850/2012

PROCOLO: 1231914

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC

JURISDICONADO: LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO: DEFFENZA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

VALOR: R\$ 301.999,92

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME SENSORIAL E DETECTOR AUTOMÁTICO DE INCÊNDIO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÉRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), tendo sido efetivamente liquidada e paga a quantia empenhada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1 a 18 ao Contrato Administrativo nº 01.106/2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), e a empresa Deffenza Segurança Eletrônica Ltda.; e a regularidade da execução contratual.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 218/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14342/2017

PROCOLO: 1830417

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 171.702,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MÉTODO CONTRACEPTIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017 (decorrente de

Pregão Eletrônico n. 178/2016), emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como a regularidade da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 219/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2018  
PROTOCOLO: 1887699  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA  
INTERESSADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
VALOR: R\$ 331.615,29  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5.795/2017 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 127/2017 - Pregão Eletrônico n. 88/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, bem como a regularidade da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 220/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/742/2018  
PROTOCOLO: 1883432  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADOS: 1- ROBSON YUTAKA FUKUDA; 2- NELSON BARBOSA TAVARES; 3- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA.  
INTERESSADO: NOVARTIS BIOCÍÊNCIAS S/A  
VALOR: R\$ 179.883,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento de dispensa de licitação, a formalização da nota de empenho, como termo substitutivo do contrato, e a execução orçamentária e financeira que evidenciam consonância com as disposições legais pertinentes são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2017NE005272, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Novartis Biociências S/A, e a regularidade da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 246/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11611/2013

PROCOLO: 1429202

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO; 2. HUMBERTO DE MATOS BRITTES; 3. PAULO CEZAR DOS PASSOS; 4. NILZA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA

VALOR: R\$ 57.600,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO MENSAL E TRANSPORTE DE CONTAINERS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.**

É obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais a apresentação de certificados de regularidade fiscal, cuja ausência, na prestação de contas que comprova devidamente a execução orçamentária e financeira contratual, constitui falha que impõe ressalva ao julgamento regular da terceira fase da contratação e recomendação ao responsável para a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada, nas datas dos pagamentos realizados, todos os certificados de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva, da execução do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda.; com recomendação, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada, nas datas dos pagamentos realizados, todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 247/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/1506/2013

PROCOLO: 1389538

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: HUMBERTO DE MATOS BRITES

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A.

VALOR: R\$ 88.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E CONSULTORIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA– REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo, acompanhado dos documentos exigidos, que demonstra consonância com os dispositivos legais pertinentes, é declarada regular, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017, bem como da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012, celebrado entre o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (PGJ) e a empresa Bry Tecnologia S.A.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 248/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/23170/2017  
PROTOCOLO: 1858893  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI  
INTERESSADOS: DILSON GRAEBIN – ME; JAGUARETÊ PNEUS EIRELI - EPP  
VALOR: R\$ 1.011.493,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao restar comprovado, por meio da documentação exigida, que se desenvolveram em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e a intempestividade da remessa de documentos (formal) é relevada quando ao final foram atingidos os objetivos constitucionais e legais(mérito).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2017), realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna; e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, tendo como compromitentes as empresas Dilson Graebin – ME e Jaguaretê Pneus EIRELI – EPP.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 250/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/794/2014  
PROTOCOLO: 1477043  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: 1 - MURILO ZAUITH; 2 - DÉLIA GODOY RAZUK; 3 - MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI  
INTERESSADO: NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
VALOR: R\$ 1.164.751,44  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES DOS ELEMENTOS DA DESPESA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGULARIDADE.**

A execução orçamentária e financeira é declarada regular ao revelar harmonia entre os valores dos elementos da despesa, empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas legais, instruída dos documentos de remessa obrigatória, inclusive termo de encerramento da contratação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade da execução financeira orçamentária do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre o Município Dourados e a empresa Nks Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 18 a 21 de maio de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 253/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11481/2014  
PROTOCOLO: 1525179  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO  
INTERESSADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 382.935,73  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento das exigências legais, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento). A intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial constitui infração à norma legal, que enseja a declaração de irregularidade e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços n. 4/2014, da celebração do Contrato de Obra n. 263/2014, entre o Município Dourados e a empresa Planacon Construtora LTDA, bem como do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação; e a irregularidade do 1º Termo Aditivo, em razão da intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666, de 1993; aplicar multa ao Sr. Luis Roberto Martins Araujo, Secretário Municipal de Planejamento, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela irregularidade descrita, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 254/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/19701/2017  
PROTOCOLO: 1845805  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS LEONEL - ME  
VALOR: R\$ 305.100,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes, inclusive quantos aos prazos de publicação do extrato na imprensa oficial e remessa de documentos obrigatórios a esse Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 9/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel – ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 255/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/12362/2014  
PROTOCOLO: 1529481  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR  
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA.  
VALOR: R\$ 300.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS E ACESSÓRIOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE ENCERRAMENTO – DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – PAGAMENTO INFERIOR AO EMPENHADO E LIQUIDADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A falta de pesquisa de mercado na realização do certame demonstra o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assim como às legislações pertinentes, que exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, o que resulta a declaração de irregularidade do procedimento licitatório. Verificado que as formalizações do contrato administrativo e de seu termo aditivo evidenciam consonância com os dispositivos legais pertinentes, devem ser declaradas regulares, uma vez que a irregularidade da licitação decorrente a ausência de pesquisa de mercado não invalida a contratação. A ausência da documentação pertinente e a existência de discrepância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, sendo o montante empenhado inferior ao comprovado pelas Notas Fiscais, e esses superiores ao valor efetivamente pago, evidenciam descumprimento das normas legais na execução orçamentária e financeira contratual, que também deve ser declarada irregular. As infrações às normas legais e regulamentares resultantes das irregularidades constatadas nas fases da contratação e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal impõem aplicação de multas ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 22/2014, diante da falta de documento comprobatório da realização da pesquisa de mercado exigida pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da 10.520, de 2002, bem como do item 2, B1, letra “B”, do item nº 1.1.1 da seção I, do Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época dos fatos); e da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, por infração às normas dos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4320, de 1964, ante a falta da totalidade das notas de empenho, das notas fiscais, e dos comprovantes de pagamentos, o que levou à discrepância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como diante da falta de Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35, de 2011, vigente à época; e a regularidade do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a Empresa S.H Informática LTDA., e de seu 1º Termo Aditivo, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como aplicar multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, nos valores correspondentes aos de, 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012 e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e

assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 256/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2044/2014  
PROTOCOLO: 1483192  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: 1. MURILO ZAUITH; 2. JORGE LUIS DE LUCIA; 3. GERSON SCHAUSTZ  
INTERESSADO: CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA.  
VALOR: R\$ 2.246.721,17  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao evidenciarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Concorrência n. 9/2013) e da celebração do Contrato de Obra n. 7/2014, realizada entre o Município de Dourados e a empresa Construtora Vale Velho Ltda., bem como a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 257/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/20775/2015  
PROTOCOLO: 1648540  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: 1. SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA; 2. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
INTERESSADO: EXO TREINAMENTO E GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA.  
VALOR: R\$ 468.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ELABORAÇÃO DE PROJETO DE MODELO BÁSICO DE GESTÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo ao contrato é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 309/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa EXO Treinamento e Gestão Organizacional Ltda., bem como a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 25 a 28 de maio de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 268/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/13974/2014

PROTOCOLO: 1530509

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADOS: 1. ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO À ÉPOCA); 2. ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL ATUAL)

INTERESSADO: EKIPE SERVIÇOS LTDA. – ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÓRGÃOS VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E PINTURA DE MEIO-FIO – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a falta de encaminhamento da minuta do contrato verificada em inspeção realizada no Município, o que enseja recomendação ao atual gestor para cumprir as prescrições da resolução normativa deste Tribunal que obriga a remessa de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios referentes à formalização do contrato e de seus termos aditivos, como comprovação de designação do fiscal do contrato e de publicação na imprensa oficial, planilhas orçamentárias, justificativa e parecer jurídico acerca da celebração do aditivo, impõe a declaração de irregularidade dos atos e enseja a aplicação de multa aos responsáveis, assim como deve ser declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira que não comprova as condições de habilitação da empresa contratada durante a execução contratual, haja vista a falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com data de validade abrangendo todo o período, que também sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da licitação realizada pela Administração municipal de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 1/2014, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Ekiye Serviços Ltda. – ME, bem como da formalização do primeiro ao terceiro termo aditivo ao referido contrato, em virtude de não ter sido comprovado o cumprimento das regras contidas nos arts. 38, parágrafo único, 57, § 2º, 61, parágrafo único, 65, caput, 67, caput, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da execução contratual, em virtude de não ter sido demonstrado nos autos que a empresa contratada manteve as condições de habilitação durante toda a execução contratual (conforme determina a cláusula quarta, item 18, do Contrato Administrativo n. 38/2014, e o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993), haja vista a falta das certidões e dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista, com data de validade abrangendo todo o período da execução contratual, e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal Jateí, ou a quem vier a sucedê-lo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal, bem como aplicar multas ao senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, e no valor equivalente ao de 30 (cinquenta) UFERMS, e fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 269/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/15316/2016

PROCOLO: 1700927  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
INTERESSADOS: BARCH & SILVA LTDA. – ME; HOTEL POTY LTDA. – ME; HOTEL POUSSADA DA SERRA LTDA - ME  
VALOR: R\$ 337.950,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que, adequadamente instruído, revela consonância com os dispositivos legais pertinentes é declarado regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 20/2016, realizado pela Administração municipal de Maracaju com vistas à contratação de empresa para prestar serviços de hotelaria.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 270/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3973/2018  
PROCOLO: 1897584  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
INTERESSADO: VIAÇÃO NATUREZA LTDA ME  
VALOR: R\$ 275.141,25  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais, acompanhado dos documentos obrigatórios, é declarada regular, assim como a execução orçamentária e financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2018, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Viação Natureza Ltda. – ME, bem como da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 271/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3975/2018  
PROCOLO: 1897590  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
INTERESSADO: ROGERIO P. DA SILVA - ME  
VALOR: R\$ 779.702,10  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO –**

**ACRÉSCIMO DE VALOR – TERMO DE APOSTILAMENTO – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA SUPLEMENTAR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato e de seu termo aditivo e de apostilamento, realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, devidamente acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução orçamentária e financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2018, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Rogerio P. da Silva - ME, bem como dos seus 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostila, e da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 272/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3977/2018  
PROTOCOLO: 1897592  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
INTERESSADO: LEOCIR JOSÉ BERNARDI - EPP  
VALOR: R\$ 440.074,27  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – TERMO DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA SUPLEMENTAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato e de seu termo aditivo e de apostilamento, realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, devidamente acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2018, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi - EPP, bem como do 1º Termo Aditivo, dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostila e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 01 a 04 de junho de 2020.

**[ACÓRDÃO - AC01 - 285/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/17544/2017  
PROTOCOLO: 1837593  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA - LTDA  
VALOR: \$ 3.359.650,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA**

**INFORMATIZADO E DE CARTÃO MAGNÉTICO DE GERENCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que se desenvolveu em consonância com os dispositivos legais pertinentes, instruído dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização do contrato administrativo, que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, devidamente publicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 39, de 2017, e do Contrato Administrativo n. 54, de 2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa S.H. Informática – Ltda.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 287/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2018  
PROTOCOLO: 1893607  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
INTERESSADO: CCE CENTRO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME  
VALOR: R\$ 621.119,31  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VENDA DO IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que se desenvolveu em consonância com os dispositivos legais pertinentes, instruído dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização do contrato administrativo, que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, devidamente publicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Concorrência n. 3/2017) e da celebração do Contrato Administrativo n. 11/2018, realizada entre o Município de Aquidauana e a empresa CCE Centro de Ensino Infantil e Fundamental Ltda. – ME.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 290/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4479/2018  
PROTOCOLO: 1899774  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
INTERESSADO: MARIA HELENA YAMADA; WLADEMIR MORAES DE ANDRADE-ME; ADÃO CAVAGLIERI-ME  
VALOR: R\$ 756.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda e as empresas Maria Helena Yamada, Wladimir Moraes de Andrade – ME e Adão Cavaglieri – ME, por meio do Pregão Presencial nº 3/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 291/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4818/2018

PROTOCOLO: 1902452

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

INTERESSADO: FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP E AUTO VANS RUI BARBOSA PEÇAS AUTOMOTIVAS – EPP

VALOR: R\$ 270.452,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial n. 10/2017 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, entre o Município de Miranda e as empresas comprometidas vencedoras: Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA – EPP e Auto Vans Rui Barbosa Peças Automotivas – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 292/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5724/2018

PROTOCOLO: 1905827

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: WD ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME

VALOR: R\$ 771.699,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes e devidamente instruídos dos documentos de remessa obrigatória são declarados regulares, ressalvada falha eventualmente detectada, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote providências, como a de dedicar maior rigor nos itens de dispensa documental (balanço patrimonial) e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º

a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, entre o Município de Aquidauana e a empresa beneficiária WD Engenharia e Manutenção EIRELI-ME; e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor nos itens de dispensa documental (balanço patrimonial) e de benefícios do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 08 a 10 de junho de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 298/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3401/2018

PROTOCOLO: 1895369

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADO: ASM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS EIRELI – ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORAMENTO NA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – FALTA DE ORÇAMENTO REFLETINDO OS VALORES DE MERCADO DOS SERVIÇOS LICITADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial para prestação de serviço de consultoria técnica e assessoramento na transmissão eletrônica dos atos de pessoal do Poder Executivo é declarado irregular ao verificar falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado, e pela falta de orçamento refletindo os valores de mercado dos serviços licitados, em ofensa ao art. 3º, II e III, da Lei 10.520/2002, infração que sujeita o responsável à aplicação de multa. Embora constatado irregularidades no procedimento licitatório, elas não contaminam a celebração contratual, uma vez que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é claro ao estabelecer que os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, pelo que, não sendo verificada qualquer falha que possa comprometer a celebração contratual, a formalização do contrato administrativo é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial n. 131/2017, pela falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado e pela falta de orçamento refletindo os valores de mercado dos serviços licitados, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 1/2008, entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIG, e a empresa ASM Soluções Administrativas e Técnicas Eireli – ME; e aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Alberto Saburo Kanayama, Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita, bem como fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 299/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5523/2018

PROTOCOLO: 1905382

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

INTERESSADO: MADEIREIRA ROMAT LTDA EPP  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA REPAROS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO DESTINADA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – OMISSÃO DO EDITAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTE VENCEDORA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DO EDITAL – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A omissão do edital de licitação em relação à cota do objeto destinada às micro e pequenas empresas, apesar de prever alguns benefícios para as mesmas, considerando que a vencedora do certame foi uma empresa de pequeno porte e a ausência de prejuízo às políticas públicas de incentivo às micro e pequenas empresas, constitui falha de natureza formal e motiva ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório, assim como a ausência de encaminhamento da minuta do edital, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, as quais resultam recomendação ao gestor para que adote medidas a fim de prevenir a ocorrência dessas falhas nas prestações de contas vindouras. A formalização da ata de registro de preços, contendo os requisitos legais, devidamente assinada pelos fornecedores e publicada na imprensa oficial de forma tempestiva, em conformidade com as normas legais pertinentes, deve ser declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva do Pregão Presencial n. 26/2018, realizado pela Administração municipal de Bonito com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Município, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, bem como recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça constar, nos editais de licitação para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a regra do art. 48, III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e faça cumprir as prescrições relativas à remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 300/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7567/2018  
PROTOCOLO: 1915022  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
INTERESSADO: HELIDA ROMEIRO PAUROSÍ - ME  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÕES FUTURA DE BOMBAS E BICOS INJETORES DAS MÁQUINAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 26/2017, celebrado entre o Município de Miranda, e a detentora da ata, empresa compromitente, Helida Romeiro Paurosí - ME.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

ACÓRDÃO - AC01 - 301/2020

PROCESSO TC/MS: TC/865/2018  
PROTOCOLO: 1883968  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA  
INTERESSADO: CONECTA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. – ME  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO E ESPECIALIZADO – ASSESSORIA NA ÁREA FISCAL E TRIBUTÁRIA – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ISSQN – ATIVIDADE ASSESSÓRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, para prestação de serviço de assessoria na área fiscal e tributária, com finalidade de recuperação de créditos de ISSQN, que não se enquadra como atividade típica da Administração Municipal, ou seja, atividade ordinária dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação de tributos, constituindo atividade assessoria especializada, são declarados regulares ao apresentarem consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Concorrência Nº 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa Conecta Consultoria e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

ACÓRDÃO - AC01 - 302/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9405/2018  
PROTOCOLO: 1925668  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO  
INTERESSADOS: A.A. DE OLIVEIRA - M.E, FUTURA ENTRETENIMENTO E EVEN-TOS LTDA. E PRÓ ESTRUTURAS EIRELLI - EPP.  
VALOR: R\$ 7.122.685,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA OS EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO – DEMANDA INCERTA – UTILIZAÇÃO ADEQUADA – OBJETO DELIMITADO ADEQUADAMENTE – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO OU COMPETIVIDADE – PESQUISA DE PREÇOS – TRÊS COTAÇÕES – DIVERGÊNCIA DE VALORES OBTIDOS – PREÇOS COBRADOS – LIVRE CONCORRÊNCIA DA ECONOMIA DO MERCADO LOCAL OU REGIONAL – PARECER JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE ANORMALIDADE – REGULARIDADE.**

As exigências para a fase preparatória de Pregão (dita fase interna) estão estabelecidas no art. 3º da Lei n. 10.520/2002, e pelo princípio da especialidade, tais regras prevalecem sobre as regras gerais estabelecidas para as demais modalidades de licitação prevista na Lei n. 8.666/1993, tendo como elevado objetivo de simplificar o procedimento licitatório, especialmente quando seguido da utilização do Sistema de Registro de Preços, cuja utilização é adequada para as situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Estando delimitado adequadamente o objeto da licitação, sem comprovação ou sequer informação de desídia ou conduta dolosa de agentes da Administração municipal e sem nenhuma especificação que pudesse caracterizar exigência excessiva que causasse restrição à competição ou competitividade, bem como cumpridos os requisitos legais, inclusive quanto à pesquisa de preços realizada, superando o mínimo de 3 (três) cotações, cuja divergência de valores obtidos reflete, na oportunidade, os preços cobrados pelas empresas no âmbito da livre concorrência, da economia do mercado local ou regional, não constituindo anormalidade, devem ser declarados regulares os procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da realização do Pregão Presencial n. 31/2018, pela Administração municipal de Jardim, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2018, por meio da qual foram registrados os preços ofertados pelas empresas A.A. de Oliveira M.E., Futura Entretenimento e Eventos Ltda. E Pró Estruturas EIRELI - EPP, devidamente homologados pelo gestor.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de junho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5337/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01568/2017**

**PROTOCOLO:1784261**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**JURISDICIONADO:REINALDO AZAMBUJA SILVA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor **Jefferson Oliveira Moraes**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1814/2020, f. 85-87) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4507/2020, f. 88) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

#### **É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 2.789, de 12 de julho de 2013.

Com relação à remessa dos documentos da nomeação em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo, foi justificada por meio da resposta a intimação à peça n. 24 / f. 48-83, sendo plausíveis suas alegações.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **Jefferson Oliveira Moraes** na função de Técnico de Enfermagem, inscrito sob CPF n. 915.556.471-20, efetuada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

#### **É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5338/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09076/2017**  
**PROTOCOLO:1814553**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**JURISDICIONADO:JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**  
**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor **Carlos Ciupak**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para ocupar o cargo de Artesão.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1815/2020, f. 126-128) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4653/2020, f. 129) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de Artesão ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 175, de 11 de abril de 2016.

Com relação à remessa dos documentos da nomeação em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo, foi justificada por meio da resposta a intimação à peça n. 13 / f. 19-24, sendo plausíveis suas alegações.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **Carlos Ciupak** na função de Artesão, inscrito sob CPF n. 026.535.171-59, Município de São Gabriel do Oeste/MS, conforme Lei Municipal n. 28/2007 e art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5400/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09900/2017**  
**PROTOCOLO:1816309**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**  
**JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO**  
**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ROZENIR DO NASCIMENTO GUINDA FERNANDES**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, durante o período de 13.03.17 a 14.07.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 48-49, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada, retificando o entendimento da análise inicial.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 58-59, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO da contratação em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa documental.**”*

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, conforme se observa às fls. 57, porém, não compareceu aos presentes autos.

#### É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

*“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.*

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Assim, constato que a admissão em exame é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Decreto n. 3.159/ 2017), que declarou situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação, autorizando a contratação temporária, dentre eles a função de auxiliar de serviços diversos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 14 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da ocorrência: 24/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 29/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época. A multa corresponde, portanto, o máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **ROZENIR DO NASCIMENTO GUINDA FERNANDES**, CPF n. 595.505.701-34, efetuada pelo Município de Cassilândia/MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, durante o período de 13/03/2017 a 14/07/2017, nos termos do Decreto n. 3.159/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **JAIR BONI COGO**, inscrito no CPF sob n. 521.984.058-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regime Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5469/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10378/2017**

**PROCOLO:1816470**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE**

**INTERESSADO (A):JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)**

**TIPO DE PROCESSO:CONVÊNIO 14/2014**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Trata-se do *Convênio nº 44/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi*, no valor de R\$96.600,00 (noventa e sei mil e seiscentos reais), visando o repasse de recursos para as despesas realizadas e a realizar da entidade no atendimento especial a crianças excepcionais.

Com a autuação dos documentos o processo seguiu regular tramitação interna, sendo que após as devidas intimações e as respostas encaminhadas ao núcleo técnico, a equipe emitiu a análise de f. 1055, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio, porém, registrou que o envio de documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando regra contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (ANA 54365/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, identificou algumas irregularidades que ensejavam esclarecimentos do jurisdicionado, requisitando, assim, a intimação dos responsáveis (f 1059), o que foi determinado por este Relator (f. 1066) e levado à termo através dos documentos de f. 1068 a 1070.

Em resposta, vieram os ofícios acostados à f. 1078 e 1083, retornando os autos ao *parquet* que, na oportunidade, manifestou-se pela regularidade com ressalva na prestação de contas, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa, além da recomendação aos gestores de maior observância na elaboração dos Planos de Trabalho, conforme se extrai do Parecer nº 5079/2020 de f. 1089.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R\$ 96.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 44/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por meio de recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi*, para atendimento das despesas de custeio e manutenção da entidade, no valor total de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais).

Em primeira análise a 5ª Inspeção de Controle Externo intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual e após o envio da resposta, concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendia aos comandos legislativos, à exceção da remessa intempestiva dos documentos em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte.

O *Convênio 44/2014* foi celebrado com fundamento na Lei de Licitações nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 3.452/1998 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3997 de 2014 (f. 26), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 14/15
<b>VALOR DO CONVÊNIO</b>	R\$ 96.600,00
<b>VALOR DO REPASSE</b>	R\$ 96.600,00
<b>RECURSOS PRÓPRIOS</b>	R\$ 44,93
<b>TOTAL DOS RECURSOS</b>	R\$ 96.644,93
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	R\$ 96.644,93

Verifico, portanto, que a execução financeira do convênio em tela foi processada de forma regular e os apontamentos feitos pelo *parquet* foram elididos nas respostas de f. 1078 e 1083, estando a prestação de contas em conformidade com a legislação, à exceção do envio intempestivo da documentação à esta Corte, ferindo normativa interna (Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11), extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual atribuo a sanção regimental na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 44/2014*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Assistência de Educação Especial Marcelo Takahashi*, como **CONTAS REGULARES com ressalva**, estando em consonância com os dispositivos do Decreto Federal nº 6.170/70, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e do Decreto Municipal nº 7.761/98, porém, contrariando a Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Janete Belini D’Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF/MF nº 277.751.009-15, no importe de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5408/2020**

PROCESSO TC/MS:TC/11094/2019

**PROTOCOLO:**2000321

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Eliane Flaminio Rosa**, nascida em 07/05/1950, ocupante do cargo de Advogada, pertencente ao quadro de servidores da SEDHAST.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 65-66) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Eliane Flaminio Rosa**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.366/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.993 de 24.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5414/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/11131/2019

**PROTOCOLO:**2000490

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Jorge Bastianello Cesar**, nascido em 19/09/1959, ocupante do cargo de Professor, do quadro de servidores da Escola Estadual Dr. Joaquim Murtinho.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c.c a lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Jorge Bastianello Cesar**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.378/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.994 de 25.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5416/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11158/2019

**PROTOCOLO:** 2000618

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Irene Maria Ribeiro dos Santos Freitas**, nascida em 31/07/1961, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 64-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Irene Maria Ribeiro dos Santos Freitas**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.387/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.995 de 26.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5418/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/11290/2019

**PROCOLO:**2001186

**ÓRGÃO:**GÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Euzébia Cabral Aguilár**, nascida em 29/10/1954, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 93-94) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 95) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Euzébia Cabral Aguilár**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.402/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.997 de 30.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5419/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11320/2019

**PROCOLO:** 2001249

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Eunice Mara de Paula Souza**, nascida em 03/01/1965, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 129-130) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 131) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Eunice Mara de Paula Souza**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.408/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.997 de 30.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5420/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11614/2019

**PROTOCOLO:** 2002983

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Antônio Carlos Piva Capelli**, nascido em 09/10/1958, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 154-155) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 156) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Antônio Carlos Piva Capelli**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.456/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.004 de 09.10.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5214/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1165/2020  
**PROTOCOLO:** 2016490  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Marlene Pereira Kamakura**, nascida em 21.08.1950, matrícula n. 90035021, ocupante do cargo efetivo de professora, 152/E/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e *parágrafo único* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a Marlene Pereira Kamakura, nascida em 21.08.1950, matrícula n. 90035021, ocupante do cargo efetivo de professora, 152/E/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0013, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063 de 06.01.2020.

É a decisão

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5456/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11932/2019  
**PROTOCOLO:** 2004319  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Juarez Oliveira dos Santos**, nascido em 17/10/1960, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 88-89) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 90) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Juarez Oliveira dos Santos**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.530/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.011 de 22.10.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5457/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12401/2019

**PROTOCOLO:** 2006443

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Aparecida Marques Borges**, nascida em 20/02/1966, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de provento e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 92) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Aparecida Marques Borges**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.601/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.022 de 05.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5460/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/12403/2019

**PROCOLO:** 2006449

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Nilcemar Martins Costa**, nascida em 23/06/1967, ocupante do cargo de Professor do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 146-147) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 148) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c.c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Nilcemar Martins Costa**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.605/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.022 de 05.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5462/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/12408/2019

**PROCOLO:**2006472

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Edna Aparecida Garcia de Paula dos Anjos**, nascida em 16/08/1968, ocupante do cargo de Professor, nível 152/E/III, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Edna Aparecida Garcia de Paula dos Anjos**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.604/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.022 de 05.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5504/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12429/2019

**PROTOCOLO:** 2006518

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Nadim Edison Daher**, nascido em 22/09/1947, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 162-163) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 164) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Nadim Edison Daher**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.600/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.022 de 05.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5507/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/12430/2019  
**PROCOLO:** 2006520  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Derci de Sousa Rezende**, nascida em 14/03/1967, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, nível 510/F/7, do Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Estado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 74-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Derci de Sousa Rezende**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.599/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.022 de 05.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5509/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/12435/2019  
**PROCOLO:**2006568  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária Especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Marinete Nogueira da Silva Terra**, nascida em 14/08/1969, ocupante do cargo de Professor, nível 152/E/II, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a equipe técnica (folhas 139-140) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Marinete Nogueira da Silva Terra**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.623/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.024 de 07.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5522/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12487/2019**

**PROCOLO:2006884**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Alberto Figueiredo**, nascido em 30/07/1958, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 72-73) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Alberto Figueiredo**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.621/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.024 de 07.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Conselheiro Jerson Domingos

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5697/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02348/2017

PROTOCOLO: 1787783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEIDE MACHADO COSMO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Glória de Dourados, e a servidora abaixo relacionada, para exercer a função de professora, com base na Lei Municipal 33/2010.

Nome: CLEIDE MACHADO COSMO	
CPF: 63646951168	Função: Professor
Lei Autorizativa nº 904/2009	Ato de Admissão: Contrato nº 011/2017
Vigência: 13/02/2017 a 13/12/2017	Valor: R\$ 1.601,00

Seguindo os tramites regimentais, o responsável pelo órgão foi intimado e encaminhou sua defesa as fls. 62-75. A Equipe Técnica da DFAPP, por meio da Análise 4023/2020 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade da contratação.

O Ministério Público Especial exarou Parecer PAR- 2ªPRC – 5267/2020, opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que foram realizadas inúmeras contratações com a servidora, como bem observado pela equipe técnica que assim discorreu:

*“Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, entendemos que a análise anterior não merece reparo tendo em vista que apesar do objeto da convocação estar devidamente previsto na legislação municipal, configurando situação de excepcional interesse público, a temporariedade não se perfaz, tendo em vista a sucessividade contratual com o mesmo agente por períodos letivos reiterados, contrariando assim o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF já que a Lei Nº 961/2011 apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, mas não delimita um prazo máximo de contratação.*

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).*

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Cleide Machado Cosmo – CPF 636.469.511-68 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Aristeu Pereira Nantes - CPF 390.266.041-49, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5702/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/02360/2017**

**PROCOLO:1787795**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU:ARISTEU PEREIRA NANTES**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

**INTERESSADO (A): LUCICLEIDE APARECIDA DE SOUZA**

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Glória de Dourados, e a servidora abaixo relacionada, para exercer a função de professora, com base na Lei Municipal 33/2010.

Nome: LUCICLEIDE APARECIDA DE SOUZA	
CPF: 36693669115	Função: Professor
Lei Autorizativa nº 961/2011	Ato de Admissão: Contrato nº 022/2017
Vigência: 13/02/2017 a 13/12/2017	Valor: R\$ 560,00

Seguindo os tramites regimentais, o responsável pelo órgão foi intimado e encaminhou sua defesa as fls. 60-77.

A Equipe Técnica da DFAPP, por meio da Análise 4020/2020 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade da contratação.

O Ministério Público Especial exarou Parecer PAR- 2ªPRC – 5268/2020, opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que foram realizadas inúmeras contratações com a servidora, como bem observado pela equipe técnica que assim discorreu:

*“Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, entendemos que a análise anterior não merece reparo tendo em vista que apesar do objeto da convocação estar devidamente previsto na legislação municipal, configurando situação de excepcional interesse público, a temporariedade não se perfaz, tendo em vista a sucessividade contratual com o mesmo agente por períodos letivos reiterados, contrariando assim o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF já que a Lei Nº 961/2011 apenas define que a contratação é limitada ao período letivo mas não delimita um prazo máximo de contratação.*

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da*

imediate abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Costa Rica, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Lucicleide Aparecida de Souza – CPF 366.936.691-15 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Aristeu Pereira Nantes - CPF 390.266.041-49, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFRMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5527/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4340/2019**

**PROTOCOLO:1974235**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**JURISDICIONADO E/OU:IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

**INTERESSADO (A): AMARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS**

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraiso das Águas, da servidora abaixo relacionada, para exercerem a função de auxiliar de serviços gerais, com base na Lei Municipal nº015/2013.

Nome: MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS	
CPF: 058.230.549-71	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: 015/2013	Contrato n.: 226/2018
Vigência: 01/08/2018 a 12/12/2018	Valor Mensal: R\$ 1.057,73

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, entendeu pelo não registro em razão da sucessividade da contratação, e ainda observou: “ Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013 de forma ininterrupta, ou seja, por mais de 04 (quatro) anos, o que não é admitido por lei.

O Ministério Público Especial opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que a contratação já havia sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 015/2013.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)*

*O município, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.*

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada, além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Maria Isabel Ferreira dos Santos, CPF 058.230.549-71, pelo Município de Paraíso das Águas, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do regimento interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5388/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16991/2016

PROTOCOLO: 1727014

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JAIR ANASTÁCIO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 39/40, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	16.035 (dezesesseis mil e trinta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 12118/2018**, peça nº 11, manifestou-se pelo **Não Registro da Concessão da Aposentadoria** do servidor acima identificado, em virtude do valor fixado na apostila de proventos não estar em conformidade com o cálculo incidente sobre o referido vencimento base.

Já o Ilustre Representante do MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC – 9925/2019**, peça nº 12, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no do art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, a intimação do jurisdicionado para manifestação acerca das irregularidades/considerações apontadas na análise da equipe técnica da ICEAP.

Acolhendo a solicitação do Ilustre MPC, através do **Despacho DSP - G.MCM - 31118/2019**, determinou-se a intimação do Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor Presidente da AGEPREV, através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 13025/2019, peça nº 16, para no prazo regimental, apresentar defesa acerca das irregularidades.

Em sede de resposta à intimação, o responsável compareceu aos autos através do ofício nº 2081/DIRB/GAB/AGEPREV/2019, apresentando sua defesa e fazendo juntada dos documentos, peças nº 20, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA – DFAPGP – 10335/2019**, peça nº 22, e o Ilustre MPC, por meio do seu **Parecer PAR-2ª PRC-5212/2020**, peça nº 23, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da referida aposentadoria em cumprimentos as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, do servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme Decreto “P” nº 3.506/2016, de 02 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.228, de 15 de agosto de 2016, peça nº 8.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	15/08/2016
Prazo de Remessa	30/08/2016
Remessa	24/08/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5499/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24701/2017

**PROTOCOLO:** 1870090

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**RESPONSÁVEL:** JANAINA BARETA FRARE LILLER

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE – PREVI ROCHEDO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Sra. DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. EMILIO GONÇALVES DA SILVA**, aposentado no cargo de operador de máquinas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 52/53, sugeriu a intimação da Responsável para envio da Apostila de Proventos – discriminando todas as parcelas financeiras pagas e que servem de base para o cálculo do benefício, identificando todas as que integram pelos seus percentuais, a metodologia do cálculo de cada uma com a menção da legislação que fundamentava o seu pagamento, assim como a sua incorporação ao provento, o que foi acolhido por esta Relatoria, fl.54.

Em resposta à intimação, fls. 59/62, a Responsável trouxe aos autos os documentos necessários, regularizando a Apostila de Proventos, o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 3218/2020**, fls.64/65, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 5473/2020**, fl.66, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a **PENSÃO POR MORTE** concedida à beneficiária **Sra. Dejanira Gonçalves da Silva**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Emilio Gonçalves da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da CF/88 e o art. 62, I, da Lei Complementar Municipal nº 041/2015, conforme Portaria Nº 016/2017, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 06/11/2017. Edição 1968, fl.16.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	06/11/2017
Prazo para remessa	21/12/2017
Remessa	14/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária **Sra. DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. EMILIO GONÇALVES DA SILVA**, da Prefeitura Municipal de Rochedo, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas Nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5479/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/27283/2016

**PROTOCOLO:** 1748136

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**ORD. DE DESPESAS:** VALDECI FERREIRA DOS REIS

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015

**CONTRATADA:** QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA

**VALOR:** R\$ 74.250,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2015, celebrado entre a **Câmara Municipal de Nioaque** e a **empresa Quality Sistemas LTDA. EPP.**, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de software de gestão pública integrada, serviços de instalação e conversão de dados, manutenção, atualização de versão e assistência técnica, para atender as necessidades do setor de contabilidade, controle de patrimônio e administração de recursos humanos da Câmara Municipal de Nioaque, com valor contratual no montante de R\$ 74.250,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 02/2015.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 28110/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4516/2020, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, sob o argumento de que o objeto licitado não está incluído no rol de bens e serviços comuns, portanto, não poderia ter sido realizado na modalidade Pregão Presencial.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 38.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade do procedimento licitatório por entender que o jurisdicionado equivocou-se na escolha da modalidade Pregão, uma vez que o objeto não se encaixa no rol de bens e serviços comuns.

O argumento não prospera, pelas razões a seguir.

Cabe inicialmente esclarecer que após estabelecida a necessidade de realização da licitação, o responsável deve analisar se o objeto a ser licitado é considerado como comum, levando em consideração o Parágrafo Único do art. 1º, da Lei n.º 10.250/2002 (Lei do Pregão), que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sabe-se que com a padronização de bens e serviços de informática, característica necessária para que sejam considerados comuns, a modalidade pregão tem sido cada vez mais a regra para a contratação.

Nesse sentido é o de Marçal Justen Filho:

Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades. Isso significa que, tal como se passa com a maior parte dos produtos, os bens e serviços de informática podem ser distinguidos em duas categorias fundamentais. Há os padronizados, disponíveis facilmente no mercado, e há os dotados de peculiaridades e especificidades.

Ademais, a maioria dos bens na área da tecnologia da informação que são necessários à Administração Pública podem ser adquiridas por meio de especificações padronizadas e usuais no mercado.

Sendo assim, a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, deve ser realizada na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, como de fato ocorreu no presente caso.

Constata-se que o Ministério Público de Contas, após a apreciação de novos documentos trazidos pela defesa, afastou a irregularidade no que se referia a indícios da publicação do extrato do contrato ter sido manipulado.

No que tange a vigência do contrato administrativo encerrar no exercício subsequente e não ter sido apresentado comprovação de que o investimento estava incluído no plano plurianual, constitui-se em uma impropriedade passível de ressalva, aplicando-se recomendação ao jurisdicionado, para que os contratos sejam observados com mais rigor, em especial em casos semelhantes em que a vigência ultrapassa o exercício financeiro.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, uma vez que se encontram nos autos os documentos indispensáveis para formalização, tais como: justificativa, parecer jurídico e as respectivas publicações, conforme demonstrada na análise ANA - 6ICE - 28110/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2015 (1ª fase), nos

termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara que seja observado com maior rigor a vigência do contrato administrativo, inclusive que tenha verificação se está incluído no plano plurianual quando extrapolam o exercício financeiro;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5246/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3471/2019

**PROCOLO:** 1968528

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

**BENEFICIÁRIA:** CLEONICE PEREIRA DA CUNHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 108/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sr.ª Cleonice Pereira da Cunha**, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, com vigência entre 05/02/2018 e 28/05/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 3617/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 11891/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora em virtude das sucessivas contratações, que vêm, desde 2013, contrariando o permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipal n.º 15/2013 e n.º 31/2016.

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11109/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício/GAB n.º 186/2019, peça n.º 16, alegando em sua defesa que:

*“Inicialmente”, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Cleonice Pereira da Cunha, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.*

*Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatas aprovados nos concursos.*

Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais.

Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem dos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processo Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente.

Quanto à aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:

(...)  
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.

Diante do exposto, requei a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça." (negrito nosso)

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 3175/2020, peça n.º 18, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 5072/2020, peça n.º 19, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Cleonice Pereira da Cunha consecutivamente. Todavia, para que seja caracterizada a sucessividade na contratação, a servidora deveria ter exercido a mesma função por anos consecutivos, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Processo	Função	Período
TC/24537/2016	Professor	14/02/2013 a 01/01/2014
TC/30925/2016	Professor de Ensino Fundamental	01/04/2014 a 01/01/2015
TC/01948/2017	Professor de Geografia	09/02/2015 a 01/01/2016
TC/01961/2017	Professor de Ensino Fundamental	09/02/2015 a 01/01/2016
TC/01148/2017	Professor Substituto	22/02/2016 a 01/01/2017
TC/01149/2017	Professor de Ensino Fundamental	20/02/2016 a 01/01/2017
TC/01175/2017	Professor de Artes	22/02/2016 a 01/01/2017

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 108/2018**, com a servidora, **Sr.ª Cleonice Pereira da Cunha**, na função de Professora de Educação Infantil, nos termo do art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

## É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5385/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4150/2018

**PROCOLO:** 1898366

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS – PREVIM

**RESPONSÁVEL:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JUVENAL BATISTA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS – PREVIM**, ao servidor **Sr. Juvenal Batista da Silva**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Buscando instruir melhor o processo, a Equipe Técnica através do **Despacho DSP - DFAPGP - 37527/2019** solicitou a intimação do jurisdicionado na forma do art. 110, I, “a”, do Regimento Interno - TC/MS, para adoção das seguintes providências:

1. *Envio da Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada em conformidade com a Portaria 154/2008, discriminando o tempo de contribuição, bem como as averbações para o sistema de previdência pública do Estado ou do Município que aposenta, identificado à origem das certidões que comprovem contribuições, apontado para todas as contagens, o tempo em anos, meses e dias, numericamente e por extenso, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas;*
2. *Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.*

Acolhendo a solicitação da Equipe Técnica, através do **Despacho DSP - G.MCM - 42456/2019** determinou-se a intimação do Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Presidente, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 17433/2019**, peça nº 16, para no prazo regimental, apresentar defesa acerca das irregularidades.

Em sede de resposta à intimação, o responsável compareceu aos autos através do ofício **PREVIM N° 167/2019**, apresentando sua defesa e fazendo juntada dos documentos, peças nº 20, sanando assim, as irregularidades apontadas, a saber:

“(…)”

#### **DA SÍNTESE PROCESSUAL E DOS FUNDAMENTOS**

*O ora peticionante foi intimado para apresentar informações/documentos a esta Colenda Corte de Contas, em razão de inconsistências apresentadas em processo de aposentadoria, solicitando providências no sentido de:*

*A) Enviar certidão de tempo de contribuição elaborada em conformidade com a Portaria n. 154/2008, discriminando o tempo de contribuição, bem como as averbações para o sistema de previdência pública do Estado ou Município que aposenta, identificando a origem das certidões que comprovem contribuições, apontado para todas as contagens, o tempo em anos, meses e dias, numericamente e por extenso, conforme dispõe o Manual de peças Obrigatórias do Tribunal de Contas.*

*Desta forma, o Peticionante seguiu as orientações relatadas na presente intimação pela E. Corte de Contas, conforme será demonstrado a seguir.*

#### **DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PORTARIA 154/2008**

Ao petionante, foi solicitado o envio de Certidão de tempo de Contribuição elaborada com observância aos requisitos exigidos no artigo 6º da Portaria n. 154/2008, isso porque, o mencionado dispositivo legal, estabelece procedimentos sobre a emissão da CTC pelos regimes próprios de previdência social, in verbis:

(...)

Por fim, em atenção à recomendação desta Colenda Corte de Contas, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, providenciou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada nos termos da Portaria n. 154/2008, conforme documento anexo.”

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição elaborada nos termos da Portaria n° 154/2008 a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 20, fl. 94, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11.921 (onze mil, novecentos e vinte e um) dias	32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **Análise ANA – DFAPP – 2730/2020**, peça nº 22, e o Ilustre MPC, por meio do seu **Parecer PAR-2º PRC-5467/2020**, peça nº 23, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da referida aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Idade, do servidor **Sr. Juvenal Batista da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c artigo 24, III, "b", da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 061/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – Previm, através da Portaria nº 113, de 08 de fevereiro de 2018, publicada em 01 de março de 2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, peça nº 12.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	01/03/2018
Prazo de Remessa	16/04/2018
Remessa	23/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade do servidor **Sr. Juvenal Batista da Silva**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5159/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4916/2017

**PROTOCOLO:** 1784676

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**ORDEN. DE DESPESAS:** (A) DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

**ORDEN. DE DESPESAS:** (B) ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

**CARGO DA ORDENADORA:** (A)SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**CARGO DO ORDENADOR:** (B)SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CARTA CONTRATO N.º 62/2016

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2015

**CONTRATADA:** COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

**VALOR:** R\$ 159.460,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 70/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual de R\$ 159.460,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, relativa ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n.º 70/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 32/2015, fora julgado regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, em sua Análise ANA –DFS – 3728/2020, ratificou a manifestação exarada na análise ANA-DFS – 11086/2019 (pp. 126-131), concluindo pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira, pela ausência de termo de encerramento.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 4771/2020, opinou pela **regularidade com ressalva** das reportadas fases em julgamento.

Registra-se que a Divisão de Fiscalização apontou a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que foi apresentada resposta à intimação (peças 31 a 36).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade a formalização da Carta Contrato e da prestação de contas da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização da Carta Contrato, contudo, pugnaram pela declaração de regularidade com ressalva concernente à execução financeira, pela ausência de termo de encerramento, com aplicação de multa pela intempestividade.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase).

Destaca-se os dados indispensáveis para a formalização do contrato administrativo se encontram acostados aos autos, tais como: planilha contendo o quantitativo de itens solicitados (pp.16-18); parecer jurídico (pp.19-23); designação de fiscal do contrato (p.44); extrato de publicação (pp.37-40); e demais documentos estão em consonância com o artigo 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, verifica-se que a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor da carta contrato</b>	R\$ 159.460,00
<b>Total de empenho</b>	R\$ 140.060,00
<b>Total de comprovantes de pagamentos</b>	R\$ 140.060,00
<b>Total de comprovantes de despesas</b>	R\$ 140.060,00

Embora tenha paridade do valor contábil da execução financeira, a ausência de encaminhamento do termo de encerramento constitui-se em impropriedade passível de aplicação de ressalva.

E, ainda, verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos à execução financeira.

De acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época dos fatos, a documentação pertinente à execução financeira, deveria ter sido remetida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 03/07/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 31.10.2018 (p.84), desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Instrução Normativa nº 35/2011, razão pela qual merece prosperar a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da Carta Contrato n.º 62/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas **Sr. Rogério dos Santos Leite**, pela remessa intempestiva da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 5) **RECOMENDAR** ao atual Secretário Municipal, que estabeleça no órgão, por meio de controle interno, a rotina de verificação do termo de encerramento, bem como maior rigor para cumprir o prazo de remessa dos documentos constante no manual de peças obrigatórias;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5012/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/519/2019

**PROTOCOLO:** 1953246

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** NELSON LUIZ BRIXNER DE ALBUQUERQUE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 049/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com o **Sr. Nelson Luiz Brixner de Albuquerque**, para exercer a função de Professor de Educação Física, com vigência entre 01/02/2018 e 16/07/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 511/2019, peça n.º 7, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7809/2019, peça n.º 8, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor em virtude da contratação não atender ao permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como não estar enquadrada na Lei Complementar Municipal n.º 031/2016.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 6905/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do ofício/GAB nº 107/2019, peças n.º 14 e 15, alegando em sua defesa que:

*“Senhor Conselheiro,*

*(...)  
Referente a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:*

*(...)  
Quanto a contratação do servidor NELSON LUIZ BRIXNER DE ALBUQUERQUE, sem processo seletivo, ocorreu em virtude do mesmo já ser efetivo no quadro de servidores com 20 (vinte) horas, conforme termo de posse em anexo (datado em 1º/08/2014), sendo então a contratação temporária amparada pela Lei Municipal Complementar 002 de 26 de março de 2013 (em anexo), vejamos:*

*(...)  
Desta forma, como não havia candidatos disponíveis em Concurso Público, nem no Processo Seletivo e embora não expreso no termo de contrato 049/2018, o senhor Nelson Luiz Brixner de Albuquerque, possuía direito a convocação por ser concursado em apenas 01 (um) período.*

*Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

*Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, conforme solicitado.”*

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 1501/2020, peça n.º 17, e pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 3478/2020, peça n.º 18, ambos, ratificando as manifestações anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, não atende ao contido no art. 37, IX, da CF, bem como a contratação não enquadra na Lei Municipal n.º 031/2016.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de Concurso Público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Em resposta à intimação, o gestor responsável informa que a contratação teve respaldo na legislação na lei orgânica do Município, cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Informa, ainda que a contratação do servidor, sem Processo Seletivo, se deu pelo fato do mesmo já ser efetivo, sendo a contratação amparada pela Lei Municipal Complementar n.º 02, de 26/03/2013.

Todavia, a Lei Municipal Complementar supracitada que estabelece a referida contratação sem o respectivo processo seletivo foi expressamente revogada (art. 52), pela Lei Complementar Municipal n.º 031/2016, verifica-se:

*“Art. 52 Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 002/2013 e demais disposições legais conflitantes com a presente Lei.”*

Portanto, o presente caso é subordinado pela Lei Complementar Municipal n.º 31/2016, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Membros do Magistério Municipal de Paraíso das Águas, haja vista que o servidor fora contratado para exercer função de Professor de Educação Física.

Aduz o art. 12 da referida Lei que:

*“Art. 12 O Poder Executivo poderá contratar com aprovação do Legislativo docentes em caráter emergencial por até seis meses, após obrigatoriamente ser aprovado em processo seletivo constituído para este fim, permitida a prorrogação por igual período, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.*

*§ 1º Todas as contratações de docentes, deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo aquelas necessárias para suprir as vagas em decorrência de afastamentos e licenças dos docentes titulares.”*

Observa-se que a lei local requer para a contratação de docentes a aprovação do legislativo, entretanto, como há lei aprovada pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas que dispõe sobre a contratação temporária, entende-se que não é necessária a apreciação do Poder Legislativo de cada contrato temporário formalizado pelo Poder Executivo, haja vista a demanda que isso causaria para a pauta dos vereadores.

Assim, entendo que não prospera o argumento da Equipe Técnica, nesse ponto.

Quanto ao processo seletivo, observa-se que apesar do Responsável não ter encaminhado, há o Decreto Municipal n.º 363, de 20/12/2017, que prorrogou o processo seletivo para o ano letivo de 2018, período em que se deu a presente contratação.

Ocorre que o nome do contratado, Sr. Nelson Luiz Brixner de Albuquerque, não consta na lista de inscritos tampouco na lista de aprovados do referido Processo Seletivo, e ainda, apesar do Responsável alegar que não haviam candidatos da lista disponível para a contratação, este deixou de comprovar tal alegação.

Desta forma, a função do servidor (professor) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE/MS, não atende ao contido previsto na Lei Complementar Municipal n.º 31/2016 e, conseqüentemente, ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 049/2018**, com o servidor, **Sr. Nelson Luiz Brixner de Albuquerque**, na função de Professor de Educação Física, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, por grave infração à norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5610/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5636/2019

**PROCOLO:** 1979228

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** MARCIA GARCIA DE MELO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário nº 049/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, com a **Sr.ª Marcia Garcia de Melo**, para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental, com a vigência entre 03/02/2014 a 19/12/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada nos autos, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP – 5312/2019**, peça nº 6, e o Ilustre MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 12785/2019**, peça nº 7, manifestaram-se pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, em razão da comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como a legitimidade da contratação que se enquadra nas hipóteses de admissões previstas na Lei Autorizativa nº 015/2013, entretanto, **constataram a intempestividade na remessa dos documentos.**

Foi proferido o despacho **DSP - G.MCM - 29592/2019**, peça nº 8, no qual foi intimado o Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 12243/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado compareceu aos autos, através do ofício/GAB nº 259/2019, peças nº 15 e 16, alegando, que:

*“Senhor Conselheiro,  
(...)”*

*Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

*Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.*

*Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.*

*Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO AC00 – 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada, caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé.*

*Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e 2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as intempestividades praticamente não ocorreram mais.”*

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPPP - 3449/2020**, peça nº 18, e do **Parecer PAR - 3ª PRC - 5096/2020**, peça nº 19, ambos ratificando a análise e o parecer anteriormente, mantendo pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, bem como a manutenção da intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a referida contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, atende ao contido no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, ficando caracterizada a necessidade de excepcional interesse público, bem como a contratação se enquadra na Lei Complementar Municipal nº 15/2013.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público e, em alguns casos específicos, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade da contratação por tempo determinado ocorreu dada a inexistência de concurso público, a fim de preencher a carência de profissionais nas respectivas áreas, tendo respaldo na Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, peça nº 13, fl. 4.

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso).*

Em resposta a intimação referente à intempestividade apontada, o jurisdicionado apresentou vários fatores determinantes para o atraso da remessa, como o início das atividades do Município no ano de 2013, dificuldade em sua implantação, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, reduzido número de servidores, sinal de celular não existia, sinal da internet infrequente, sendo essas situações, complicadores para a incompatibilidade do SICAP com o sistema que o Município utilizava à época.

Dessa maneira, o gestor com objetivo de demonstrar seu empenho para encaminhar a tempo os documentos necessários a esta Corte de Contas, trouxe aos autos nota explicativa redigida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando as dificuldades ocorridas à época, bem como, os prints das telas, e-mails, evidenciando que não conseguia ter acesso ao sistema SICAP.

Salienta-se, ainda, que este Tribunal de Contas reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, com início da sua gestão municipal no ano de 2013, relevando, assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes, o que deve ser estendido ao presente caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 049/2014**, com a servidora **Sr.ª Marcia Garcia de Melo**, para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a DECISÃO.**

Determina-se a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5552/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5793/2018

**PROTOCOLO:** 1906008

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ANTONIA AUDERIZA ARAUJO DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sra. Antônia Auderiza Araújo do Nascimento**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação/ MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias.	6.765 (seis mil e setecentos e sessenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 4442/2020**, fls.26/27, e o Ilustre Representante Ministerial, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 5747/2020**, fl.28, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sra. Antônia Auderiza Araújo do Nascimento** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no fulcro no art. 43, I, II e IV, combinado com os artigos 76, e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 29/030038/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGEPREV n. 678, de 25 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.645, de 27 de abril de 2018, fl.24.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	27/04/2018
Prazo de Remessa	13/06/2018
Remessa	24/05/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sra. Antônia Auderiza Araújo do Nascimento**, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5620/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/6538/2018**  
**PROTOCOLO: 1908071**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** JESUS DA CUNHA GARCIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. JESUS DA CUNHA GARCIA**, ocupante do cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, função: Médico, do quadro permanente da Secretaria de Estado de Saúde de Campo Grande - MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias.	9.234 (nove mil e duzentos e trinta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 4600/2020**, fls.45/46, e o Ilustre Representante Ministerial, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 5862/2020**, fl.47, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. Jesus da Cunha Garcia** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, e art. 1º, § 4, II, da Lei n. 10.887 de 18 de Junho de 2004 c/c o art. 33, art. 76 e 77, §§ 8 e 9 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 40, parágrafo único da Portaria AGEPREV/MS n. 2, de 8 de Julho de 2014 (Processo n. 27/101368/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 774, de 17 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.658, de 18 de maio de 2018, fl.23.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	18/05/2018
Prazo de Remessa	04/07/2018
Remessa	11/06/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e tempo de Contribuição do servidor **Sr. Jesus da Cunha Garcia**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Médico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação de Serviços de Saúde, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5502/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8462/2018**

**PROTOCOLO:1920496**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:LUZIA ALVES FERREIRA LEITE**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sra. Luzia Alves Ferreira Leite**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação/ MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.	10.143 (dez mil e cento e quarenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 4749/2020**, fls.29/30, e o Ilustre Representante Ministerial, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 5783/2020**, fl.31, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sra. Luzia Alves Ferreira Leite** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no fulcro no art. 43, I, II e IV, combinado com os artigos 76, e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 29/009354/2018), e foi deferido por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 1137, de 16 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.698, de 17 de julho de 2018, fl.27.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	17/07/2018
Prazo de Remessa	01/09/2018
Remessa	26/07/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sra. Luzia Alves Ferreira Leite**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5404/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/8478/2019**

**PROTOCOLO:1989143**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO**

**ORD. DE DESPESAS:MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES**

**CARGO DA ORDENADORA:PREFEITA MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 074/2019 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 051/2019**

**OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES LABORATORIAIS**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

#### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 074/2019, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, tendo por objeto a aquisição de materiais e reagentes laboratoriais para serem utilizados no laboratório municipal através da Secretaria Municipal de Saúde de Antônio João, com valor contratual no montante de R\$ 197.546,48.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA – 4251/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 5598/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º074/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 051/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial n.º074/2019 objetivou a aquisição de materiais e reagentes laboratoriais para serem utilizados no laboratório municipal através da Secretaria Municipal de Saúde de Antônio João.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de Referência (pp. 29 - 35), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 10-28), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 3-4), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.37-39), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 39-77), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao Gerenciador da Ata (p. 95), parecer jurídico (p. 78), publicação do extrato do edital (p. 127-129), tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 86-87), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 133-327), certidões de regularidade fiscal (p.147, 185, 244 e 305), propostas apresentadas (p. 328-361), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 362-406), Adjudicação do Pregoeiro (p. 407), Homologação do Ordenador de despesas (p. 408), publicação da imprensa (p. 410).

A formalização da Ata de Registro de Preços foi efetuada no valor previsto de R\$ 197.546,48, com vigência de 12 meses a contar da data da publicação do extrato, tendo sido assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 09/07/2019 (p. 424), com atendimento as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 074/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 051/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 17917/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11402/2019**

**PROCOLO:2001657**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS**

**TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 28/2019**

**RELATOR:CONSLEHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Acolho a sugestão do Chefe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, instrumentalizada no Despacho DSP-DFS-1619/2020 (peça 28, fl. 1784), relativa à devolução da Ata de Registro de Preços n. 28/2019, formalizada pela Administração municipal de Três Lagoas, à origem, pelos seguintes fatos:

**a)** o objeto da contratação está vinculado à verba federal, conforme consta na Cláusula I, da referida Ata de Registro de Preços que estabelece o seguinte:

“Aquisição de equipamento e material permanente (odontológico), para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, através da PROPOSTA DE CONVÊNIO N° 13034.603000-1130-17 - MINISTÉRIO DA SAÚDE [...]” (peça 24, fl. 17171);

b) a fonte de recursos é originária de **verba federal**, especificamente da emenda parlamentar 28360018, conforme o relatado na solicitação da fl. 3.

Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 71, VI, a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Estados, ao Distrito Federal ou ao Município.

Desse modo, reconhecida, no caso examinado, a competência prioritária daquela Corte de Contas, e conforme me autoriza a regra do art. do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino:

I - a devolução da documentação ao ente de origem, uma vez que foram remetidos indevidamente a este Tribunal;

II – a manutenção da referenciada documentação nos arquivos da Administração municipal, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver.

À Gerência de Controle Institucional, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT** **SR. EDILSON PEREIRA DA COSTA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **EDILSON PEREIRA DA COSTA**, Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-12701/2019 (correspondência eletrônica, com acesso à página em 31/08/2019, conforme consta na peça 15) e INT-G.FEK-2592/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”, peça 21), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/20533/2016** (concessão de aposentadoria Marly Aparecida Savi Leardini).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT** **SRA. MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-14588/2019 (correspondência eletrônica, com ciência automática em 4/10/2019, conforme consta na peça 31) e INT-G.FEK-2830/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “ausente”, peça 48), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4061/2018** (Contrato n. 10/2017, firmado com a empresa Ahgora Sistemas S/A).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator